



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.259 - MT (2011/0306973-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *STAY PERIOD*. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.
4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0306973-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.259 / MT**

Números Origem: 1402009 528032011 719292009

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.259 - MT (2011/0306973-4)

RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Destilaria de Alcool Libra Ltda. e Agro Industrial Rio Portela Ltda. interpuseram agravo de instrumento em face de decisão prolatada no pedido de recuperação judicial que negou a liberação ou substituição de garantia oferecida, bem como deixou de suspender os registros/apontamentos existentes em nome delas nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS/REGISTROS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DAS EMPRESAS AGRAVANTES - PRELIMINAR - NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO E PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE BAIXA DOS APONTAMENTOS EM NOME DAS EMPRESAS E DE SEUS SÓCIOS DURANTE O PRAZO DE 180 DIAS FACE À SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA REGRA DO § 4º, DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2001 - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

Se existir risco da decisão interlocutória ocasionar prejuízo grave à parte recorrente, não há razão para apreciar o recurso pela via do agravo retido.

O simples fato de as recuperandas demorarem em providenciar as medidas cabíveis ao cumprimento da liminar concedida no agravo, por si só não enseja a perda de objeto, mormente quando se constata dos autos que as questões relativas à liminar - liberação ou substituição da garantia - foram objeto de acordo entre as partes, sendo, inclusive, homologado pelo juízo a quo.

A decisão que defere o pedido de recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, não abrangendo os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente se ausente notícia que tenham levado à apreciação da Assembléia Geral dos Credores a proposta de exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e suspensão dos efeitos dos protestos com relação aos débitos de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade submetidos à recuperação judicial.

É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual não caracteriza litigância de má-fé a utilização dos meios/recursos previstos em lei, mesmo porque deve ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo do recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência dessa atitude.

(fls. 1.409-1.419)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado (fls. 1.434-1.439).

Irresignadas, interpõem recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 6º, *caput* e §4º, 47, 49 e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, arts. 535 e 798 do CPC e arts. 4º e 5º da LINDB.

Aduzem que o acórdão foi omissivo e contraditório.

Sustentam que os protestos e apontamentos no cadastro de inadimplentes referentes a empresa em recuperação devem ser suspensos com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haja vista que, nos termos da lei, os créditos são inexigíveis pelo período de 180 dias, sendo efeito direto dessa decisão.

Alegam que a manutenção dos apontamentos traz "efeitos maléficos ao processo recuperatório, uma vez que as restrições creditícias obstem que as recorrentes desenvolvam regularmente as suas atividades, que precisam de seus fornecedores e prestadores de serviço para que sejam realizadas".

Salientam que tal suspensividade não pode estar condicionada à aprovação da assembleia geral, por inexistir exigência legal (no tocante à suspensão das ações e execuções) e porque a convocação da assembleia só se dará após o deferimento do processamento, da apresentação do plano e da inexistência de objeção.

Apontam que não pode ser aplicado o dispositivo referente à concordata que, expressamente, permitia o protesto mesmo com o deferimento do pedido de processamento daquela, uma vez que a nova legislação teve como preocupação a viabilização da recuperação da empresa.

Afirmam que a medida não trará prejuízo aos credores.

Não foram apresentadas contrarrazões ao especial (fl. 1.471).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 1.479-1.482).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, nos seguintes termos:

AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE BAIXA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APONTAMENTOS E REGISTROS EM NOME DAS EMPRESAS E SEUS SÓCIOS DURANTE O PRAZO DE 180 DIAS FACE À SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA REGRA DO § 4º, DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. QUESTÃO DE DIREITO, CUJO DESLINDE NÃO REQUER O REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Pelo provimento do agravo.

Deu-se provimento ao agravo, tendo o recurso especial ascendido a esta Corte para apreciação (fls. 1.513-1.514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.259 - MT (2011/0306973-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *STAY PERIOD*. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.
2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.
3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.
4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).
5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Cinge-se a controvérsia em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial pode render ensejo ao cancelamento ou suspensão da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos.

O acórdão recorrido indeferiu o pleito de retirada da negativação, mediante os seguintes argumentos:

Quanto ao mérito propriamente dito, de início cabe destacar que, conforme já relatado, cinge-se a controvérsia do presente recurso unicamente em se verificar a possibilidade ou não de exclusão do nome das empresas agravantes, em recuperação judicial, dos órgãos de proteção de crédito e a suspensão dos apontamentos existentes no Cartório de Protestos.

Pois bem.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, que:

“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.”

In casu, consoante se verifica da cópia da decisão recorrida às fls. 77/87-TJ, as agravantes tiveram o pedido de processamento de recuperação judicial deferido em 28/05/2009.

Por sua vez, impende destacar que a suspensão determinada diz respeito às ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos à recuperação, com as ressalvas próprias.

Assim, constata-se que os fundamentos legais buscados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, ou seja, os artigos 49 e 52, III, c/c 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, não as socorrem neste pleito.

Isso porque, a referida *lex* nada dispõe sobre a sustação dos protestos de títulos, seu cancelamento, ou mesmo quanto a levantamento das restrições em cadastros de proteção ao crédito. E nem poderia ser diferente, posto que o débito objeto da recuperação permanece inadimplido até sua quitação final.

Com efeito, a função dos órgãos de cadastros de restrição ao crédito é dar conhecimento a terceiros acerca dos empreendimentos que se mostram arriscados decorrentes das relações comerciais mantidas entre credores e devedores. Assim, os bancos de dados de restrição de crédito desempenham uma função positiva na sociedade de consumo.

Logo, a inadequada supressão de dados relativos a protesto de títulos e a cadastro de inadimplentes, alimentadas por cartórios e entidades de proteção ao crédito, é medida que trabalha contra o direito regedor do mercado porque possibilitam novas operações econômicas de risco.

Por sua vez, quanto ao protesto de títulos, é de lembrar que no regime da concordata (instituto que muito se assemelhava à recuperação judicial), também o deferimento do pedido implicava apenas na suspensão das ações e execuções contra o devedor, por créditos a ela sujeitos (DL 7.661/44, art. 161, II).

Aliás, a Lei nº 9.492/1997 - Lei de Protestos - em seu artigo 24 dispõe que: "O deferimento do processamento da concordata não impede o protesto".

Nesse sentido, sabe-se que em relação a alguns títulos, a omissão do protesto gera conseqüências em relação a endossantes e respectivos avalistas (direito de regresso contra garantes (Lei nº 5.474/68, art. 13, § 4º). Pela mesma razão, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos.

A propósito:

[...]

Ademais, cabe ressaltar que a simples circunstância de as devedoras/agravantes terem formulado pedido de recuperação judicial, a qual se encontra em processamento, por si só não lhes outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, apresentado o plano (e aprovado pelos credores), houver seu cumprimento com o pagamento dos referidos débitos.

Como sabido, na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

Portanto, uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º. A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, **a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias** contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz **deferirá o processamento** da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação ostenta, portanto, caráter eminentemente processual e deflagra a propagação de diversos efeitos para a recuperação judicial, tais como: dispensa da apresentação de certidões negativas; suspensão de todas as ações e execuções; definição de competência do juízo universal; publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial; nomeação do administrador judicial; abertura do prazo para apresentação do plano de recuperação; possibilidade de constituição do comitê de credores; proibição de desistência do pedido de recuperação judicial pelo devedor, salvo com autorização assemblear, dentre outros.

Outrossim, a decisão serve, também, como marco para reconhecimento dos créditos extraconcursais:

DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS RELATIVOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS FORMALIZADOS APÓS O MOMENTO EM QUE DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (LF, ART. 52). NATUREZA EXTRACONCURSAL (LF, ARTS. 67, CAPUT, E 84, V). PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (LF, ART. 47). PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, caput, e 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1399853/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/03/2015)

Dessarte, nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

É o que assinala a doutrina especializada:

O deferimento do processo de recuperação judicial retira momentaneamente a exigibilidade da obrigação, requisito indispensável à execução. A suspensão da exigibilidade é adequada, já que o direito de ação do credor deve ser harmonizado com o direito de recuperação, pelo qual o coletivo (representado pela função social da empresa, no interesse de credores, em sua coletividade, devedor, empregados, no interesse de credores, em sua coletividade, devedor, empregados, fornecedores, Estado etc.) prevalece sobre o individual.

Assim, a suspensão das execuções (*rectius*, da exigibilidade das obrigações) é instrumento harmônico ao espírito de preservação da empresa, à ética da solidariedade e à busca de soluções cooperativas comuns.

(BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Aspectos processuais da recuperação judicial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, p. 119-120)

4. Nessa ordem de ideias, como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

É a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Processamento da recuperação judicial não impede protesto de títulos.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de devedora principal do título, mas alcança coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos.

(*Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228)

Essa também foi a conclusão adotada pela Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ:

Enunciado 54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Aliás, é de destacar que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ.

É que aquele Colegiado, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58-59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

Naquela oportunidade, a Ministra relatora asseverou, ao estabelecer o marco da homologação judicial do plano, que:

Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido”. Essa nova regra é consentânea com o princípio da preservação da empresa e revela a nova forma de tratamento dispensada às empresas em dificuldade financeira.

Nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, o plano de recuperação judicial, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas entre a empresa recuperanda e seus credores, passando-se a admitir inclusive a modificação das condições inicialmente contratadas.

Nesse sentido, a lição de José da Silva Pacheco, de que “o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes” (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207).

Seja como for, como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

Diante disso, a rigor não se justifica a manutenção do nome da recuperanda ou de seus sócios em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada.

Outro não é o entendimento desta Corte, que já se manifestou no sentido de que “a novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito, é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação” (AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008).

Por motivo semelhante, também deve se proceder à baixa de eventuais protestos, que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.492/97, servem apenas para provar “a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Deve-se, contudo, atentar para a ressalva feita por Eduardo Secchi Munhoz, no sentido de que “a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 294).

Com efeito, extraí-se do art. 61 da Lei nº 11.101/05, que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”.

Assim sendo, o cancelamento dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios se sujeitam a condição resolutiva, podendo ser restabelecidos caso a devedora descumpra obrigação contida no plano de recuperação. Evidentemente, essa ressalva deverá constar dos ofícios encaminhados aos órgãos responsáveis pelas referidas anotações.

Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação – como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação – de modo que anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos.

Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o *caput* na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória.

Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos.

Em síntese, portanto, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora cumpra todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Acrescente-se, por derradeiro, que independentemente da baixa, esses órgãos devem manter em seus registros a anotação de que a empresa se encontra em fase de recuperação judicial, conforme determinou o acórdão recorrido.

5. Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação dos nomes em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei n. 11.101/2005 traz suas ressalvas, assentando que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção das inscrições no tocante a referidos processos.

Até porque, conforme entendimento desta Corte, “é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal” (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010).

Além disso, conforme entendimento consolidado desta Corte, “o caput do art. 6º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, '[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor' (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ)"(REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0306973-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.259 / MT

Números Origem: 1402009 528032011 719292009

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.